



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 80.900.764/0001-72

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 009/2026
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº: 001/2026
REQUISITANTE: Diretoria Geral

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO –
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL – LEI Nº
14.133/21 – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo órgão requisitante, acerca da legalidade e regularidade do Processo Licitatório, instaurado na modalidade Concorrência Presencial, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, VEICULAÇÃO E CONTROLE DE CAMPANHAS DESTINADAS À DIVULGAÇÃO DE ATOS E INICIATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO, EM CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL**, em atendimento a Câmara Municipal de Goioerê/PR.

Apresentou, o Requisitante a justificativa para a contratação nos termos do Documento de Formalização de Demanda e do Estudo Técnico Preliminar.

Os autos, contendo fase interna, edital e anexos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, estando apto à aprovação, isso porque constam, no mesmo, os seguintes documentos:

- a) DFD;
- b) ETP;
- c) Pesquisa de preços praticados no mercado apurando-se o preço estimado pela Administração nos termos do art. 23, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
- d) Portaria designando Agente de Contratação e equipe de apoio;
- e) Minuta do edital e anexos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 80.900.764/0001-72

O objeto do presente termo justifica-se em face da necessidade de contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços técnicos especializados de publicidade institucional da Câmara Municipal de Goioerê, compreendendo planejamento, criação, produção, intermediação, veiculação e controle de campanhas e ações publicitárias de caráter informativo, educativo ou de orientação social.

No âmbito da Câmara Municipal de Goioerê, a publicidade institucional constitui instrumento essencial ao fortalecimento da democracia participativa, à transparência legislativa e à aproximação entre o Parlamento Municipal e a população. A divulgação adequada das atividades legislativas — tais como projetos de lei, audiências públicas, sessões plenárias, atos normativos, campanhas educativas, programas institucionais e serviços disponibilizados ao cidadão — revela-se indispensável para assegurar o pleno exercício da cidadania e o acompanhamento das ações parlamentares.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 entrou em vigência a partir de sua publicação, em 1º de abril de 2021, portanto, estando em pleno vigor desde esta data, não há que se falar em período de *vacatio legis*.

À vista disso, a NLLC possui aplicabilidade imediata, restando apenas a necessidade de observância dos seguintes requisitos: impossibilidade de combinação das normas e indicação expressa no Edital da norma a ser aplicada para o certame.

Feitas essas considerações, denota-se que a Concorrência em análise está instrumentalizado à luz da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, portanto, será regido pela referida norma.

Pois bem. Destaca-se que ao buscar satisfazer o interesse público, que é norteado pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a regra é a ocorrência de licitação, conforme indica o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurando a igualdade de condições aos concorrentes que possam vir a pactuar contrato com o ente. Assim, o procedimento administrativo de licitação consiste no meio pelo qual a Administração Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 80.900.764/0001-72

seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público.

Nesse diapasão, a Lei nº 14.133/21 estipulou que, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia é, obrigatoriamente, a concorrência, conforme conceitua o art. 6º, inciso XXXVIII da referida Lei.

Quanto ao rito procedimental a ser seguido, o art. 29 da Lei nº 14.133/21, dispõe que:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Nesse contexto, tendo em vista que o Consulente tem como objeto do processo licitatório é a **contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços técnicos especializados de publicidade institucional da Câmara Municipal de Goioerê, compreendendo planejamento, criação, produção, intermediação, veiculação e controle de campanhas e ações publicitárias de caráter informativo, educativo ou de orientação social**, em atendimento a **Câmara Municipal de Goioerê/PR**, é notória a adequação da modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, para a referida licitação que tem como finalidade a contratação de serviços publicidade, conforme constou do Estudo Técnico Preliminar.

Feitas tais considerações, adentra-se ao mérito procedimental do caso em tela. O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, determina os requisitos a serem observados na fase preparatória (fase interna) do processo licitatório, sendo eles:

Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 80.900.764/0001-72

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Quanto ao estudo técnico preliminar, o §1º do artigo anteriormente mencionado, prevê que:

Art. 18, § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá **evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação**, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

A.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 80.900.764/0001-72

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

A.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 80.900.764/0001-72

À luz das lições de Marçal Justen Filho, o estudo técnico preliminar *"consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas"*. Além disso, o autor também dispôs sobre as exigências relacionadas a esse estudo:

"Evidentemente, a elaboração do estudo técnico preliminar envolve uma etapa inicial do processo licitatório e exige o desenvolvimento de múltiplas atuações da Administração.

O nível de aprofundamento e complexidade do estudo técnico preliminar dependerá das características da necessidade a ser atendida." ¹

No que tange ao estudo técnico preliminar apresentado nos autos, que deverá evidenciar a melhor solução para a demanda da Administração, observa-se que possui todos os elementos elencados no art. 18, §1º, estando, portanto, em harmonia com o mínimo exigido pela legislação.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação; a autorização da Autoridade competente para a instauração do processo de contratação; o estudo técnico preliminar; a pesquisa mercadológica; a previsão de dotação orçamentária; o termo de referência; a portaria e a designação do agente de contratação e a minuta de edital.

Assim, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando, desse modo, evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E inclusive, nos termos apresentados na justificativa, resta patente a sua necessidade, tendo em vista a aquisição do objeto.

De mais a mais, seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto; justificativa e objetivo da licitação; classificação dos objetos; prazo de entrega e condições de execução; condições de pagamento; dotação orçamentária; deveres da Contratante e da Contratada; fiscalização do contrato; revisão de preços; extinção do contrato e sanções aplicáveis. Assim, o termo de referência, contém, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – p. 354 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

A.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 80.900.764/0001-72

Prosseguindo, analisando a minuta de edital, observa-se o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública. Inclusive, o documento foi submetido à análise jurídica contendo dois anexos quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública; definição do objeto; recursos orçamentários; condições de participação; encaminhamento e elementos da proposta; habilitação; recurso; adjudicação e homologação do certame; pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital; disposições finais; e foro de julgamento.

E, ainda, a minuta do contrato conta com seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações e reajustes, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado pelo artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Destarte, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da contratante, faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto que não se enquadra nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Nesta mesma esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.900.764/0001-72

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

fin



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 80.900.764/0001-72

Ademais, foi juntado aos autos do processo administrativo o mapa de alocação de riscos no qual restou demonstrado o baixo risco da ocorrência de fatos impeditivos, ou que venham a dificultar, a realização da contratação nos moldes apresentados pelo requisitante. Tendo sido ainda analisados os documentos preliminares que instruem o procedimento e a minuta de edital, considerando-se ao final a adequação das soluções pretendidas ao objeto solicitado.

Portanto, assim como o Edital, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas pela Lei nº 14.133/2021.

Além do mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a **CONCORRÊNCIA**, nesse caso específico em sua **MODALIDADE PRESENCIAL**, conforme consta de justificativa no ETP e a seguir transcrita, o que se encontra em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens especiais, atendendo o disposto no inciso XXXVIII, alínea 'c' do artigo 6º da Lei 14.133/2021 e ainda a Lei nº 12.232/2010, que regula a forma e requisitos para contratação de serviços de publicidade.

Ainda, o critério de seleção da proposta como sendo o **“técnica e preço”** e o modo de disputa **“fechado”**, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

São termos do ETP para justificar a doção da modalidade presencial no seguinte procedimento:

“A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra geral, a preferência pela forma eletrônica para realização dos procedimentos licitatórios, em razão da ampliação da competitividade, da eficiência e da transparência. Todavia, a própria legislação admite exceções justificadas quando a natureza do objeto ou peculiaridades técnicas do procedimento assim exigirem.

*No caso específico da contratação de agência de publicidade e propaganda, incide regime jurídico especial previsto na Lei nº 12.232/2010, a qual determina procedimento próprio para julgamento das propostas técnicas, inclusive com exigência de apresentação do denominado **Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada**, instrumento destinado a assegurar julgamento técnico absolutamente impessoal e desvinculado da identificação da licitante.*

Nos termos da Lei nº 12.232/2010, a proposta técnica deve ser apresentada de modo a impedir a identificação da autoria, garantindo que a Subcomissão Técnica realize a avaliação exclusivamente com base na



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 80.900.764/0001-72

qualidade técnica da solução apresentada, sem qualquer influência decorrente do nome, reputação, porte ou histórico da agência participante.

A exigência de apresentação da proposta técnica em via não identificada constitui mecanismo essencial de proteção aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da objetividade do julgamento, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reiterados pela Lei nº 14.133/2021.

Atualmente, as plataformas eletrônicas oficiais, inclusive o sistema Compras.gov, não disponibilizam funcionalidade que assegure o recebimento de propostas técnicas em formato absolutamente sigiloso, com garantia de anonimato integral perante a Subcomissão Técnica durante a fase de avaliação. A submissão eletrônica tradicional vincula a proposta ao CNPJ ou cadastro do licitante, o que inviabiliza o cumprimento rigoroso da exigência legal de análise técnica dissociada da identificação da proponente.

Dessa forma, a realização da sessão presencial, com entrega física de envelopes distintos e lacrados — contendo:

- *Envelope nº 1 – Plano de Comunicação Publicitária (Via Não Identificada);*
- *Envelope nº 2 – Plano de Comunicação Publicitária (Via Identificada);*
- *Envelope nº 3 – Proposta de Preços;*
- *Envelope nº 4 – Documentos de Habilitação;*

Mostra-se necessária para garantir a estrita observância do procedimento estabelecido na Lei nº 12.232/2010.

O modelo presencial permite:

- *controle físico da integridade dos envelopes;*
- *separação formal das fases;*
- *preservação do anonimato da proposta técnica durante a avaliação;*
- *abertura pública e transparente das propostas;*
- *rastreabilidade documental dos atos praticados.*

Importante ressaltar que a adoção da forma presencial não implica mitigação da publicidade ou da competitividade do certame. O edital será amplamente divulgado por meios digitais, incluindo:

- *publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando aplicável;*
- *divulgação no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal;*
- *publicação no Portal da Transparência Municipal;*
- *demaís meios legais de divulgação.*

Além disso, todos os atos praticados no procedimento licitatório — atas, decisões, julgamentos, pareceres e resultados — serão digitalizados e

A.:



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 80.900.764/0001-72

disponibilizados no Portal da Transparência, garantindo acesso público integral às informações do certame.

Assim, a opção pela forma presencial não constitui retrocesso procedimental, mas medida excepcional e tecnicamente necessária para assegurar:

- *o cumprimento rigoroso da Lei nº 12.232/2010;*
- *a proteção do julgamento técnico imparcial;*
- *a preservação da isonomia entre os licitantes;*
- *a objetividade da avaliação;*
- *a segurança jurídica do procedimento.*

Diante dessas circunstâncias, justifica-se, de forma excepcional e devidamente fundamentada, a realização da licitação na forma presencial, como meio adequado para garantir a plena conformidade legal e a integridade do julgamento técnico das propostas."

De forma bastante acertada, a minuta, também, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fim de regência da contratação em comento.

Por fim, quanto às possíveis dificuldades que possam se apresentar ante à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registra-se que a minuta do Edital apresenta como local da sessão pública a plataforma COMPRASGOV não cabendo, por conseguinte, nenhuma gerência da publicação do Edital por essa municipalidade.

Portanto, sobre o pressuposto material, o presente procedimento cumpriu todos os requisitos dispostos na legislação de regência, em concordância com o disposto acima, sendo certo que, sob o aspecto formal, o edital, também, está em ordem e obedece às disposições, pois: a) o objeto da licitação está descrito de forma sucinta e clara, estando definido o critério de julgamento que, no presente caso, se dará na forma prescrita no inciso I do art. 33 da Lei 14.133/21; b) os prazos e condições para o fornecimento dos bens foram discriminados; c) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, encontra-se previsto; d) as condições para participação da licitação também estão consignadas no instrumento convocatório, não prejudicando a isonomia, a competitividade e preservando a finalidade do procedimento licitatório.

Portanto, nos limites da atuação deste parecerista, compulsando os autos do procedimento que se encontra ainda em fase interna, verifica-se a conformidade do instrumento convocatório com os dispositivos legais vigentes e a regularidade material e

A.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

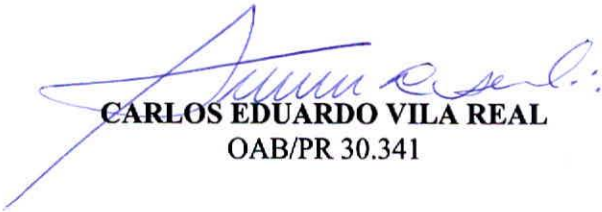
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 80.900.764/0001-72

formal do edital anexo, passível de buscar a melhor proposta que supra as necessidades do consulente na consecução do objeto licitado, encontrando-se a minuta do Edital adequada às regras constantes na Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se que o presente parecer não abrange as questões de ordem contábil, as quais devem ser checadas junto ao setor responsável do Órgão.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela regularidade da fase interna e respectivas minutas apresentadas, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 12.232/2010, que se encontra em fase interna e trata-se de **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL**, tipo **TÉCNICA E PREÇO**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, COMPREENDENDO PLANEJAMENTO, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, VEICULAÇÃO E CONTROLE DE CAMPANHAS DESTINADAS À DIVULGAÇÃO DE ATOS E INICIATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO, EM CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, em atendimento a Câmara Municipal de Goioerê/PR.

Goioerê/PR, 25 de março de 2026.


CARLOS EDUARDO VILA REAL
OAB/PR 30.341